

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.981, DE 2006

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Autor: Deputado Zezéu Ribeiro

Relator: Deputada Marinha Raupp

I – RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece que as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia. Assume o direito a essa assistência técnica como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º da Constituição Federal.

O direito à assistência técnica, nos termos propostos, abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

O projeto explicita que, além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica objetiva, entre outros aspectos, otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

Prevê que a garantia do direito à assistência técnica deve ser efetivada mediante o oferecimento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de serviços permanentes de assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia. A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem. Terão prioridade de atendimento as iniciativas a serem implantadas em regime de mutirão ou localizadas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

As ações dos diferentes níveis de governo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados. O contato direto com os beneficiários finais deve ocorrer por meio de sistemas implantados por órgãos colegiados municipais.

A atuação dos profissionais nos serviços de assistência técnica, segundo a proposta, poderá ocorrer como: servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios; profissionais integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos; profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente

credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município. Na seleção e contratação dos profissionais autônomos ou integrantes de pessoas jurídicas, deve ser garantida a participação das entidades profissionais dos engenheiros e arquitetos.

A proposição prevê que os serviços de assistência técnica devem ser custeados por recursos de fundos federais, estaduais e municipais direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados. De forma coerente com essa determinação, altera a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, assegurando que os programas de habitação beneficiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela, segundo nos explica o próprio Autor em sua Justificação, surge inspirado no conceito de arquitetura e engenharia públicas desenvolvido no âmbito das entidades profissionais dos arquitetos e do Sistema CONFEA/CREAs.

A importância da implementação das ações de arquitetura e engenharia públicas num País com os índices de déficit habitacional e de carências de infra-estrutura urbana como os do Brasil parece evidente. Trata-se, sem dúvida alguma, de proposta de alta relevância social.

O projeto em seu artigo 6º cuida dos serviços de assistência técnica, os quais, devem ser custeados por recursos de fundos federais, estaduais e municipais direcionados à habitação de interesse social,

cujos recursos deverão conter rubrica pública orçamentária no âmbito nacional, de forma a atender às demandas das populações carentes.

Ressalte-se que essa proposição vem à nossa análise na forma de um texto trabalhado exaustivamente pelos principais agentes que atuarão na sua implementação: os profissionais dos campos da arquitetura, do urbanismo e da engenharia. Antes de apresentar o texto ora em análise, o ilustre Autor do projeto coordenou um processo de debate amplo por todo o País, que contou com a participação das principais entidades representativas dos profissionais que militam nessas áreas. O ponto de partida dessas discussões foram projetos que já tramitaram nesta Casa relacionados ao tema. Após debate intenso e democrático, chegou-se ao conteúdo básico do Projeto de Lei nº 6.981, de 2006.

Ressalta-se ainda, que o meu voto em separado, em ocasião de votação do Projeto de lei nº 889/ 2003 contribuiu para a inclusão das reformas, indo além das edificações, entendendo que assistência técnica no âmbito das reformas, contribui e são de relevância social para a classe de pessoas carentes.

A proposição em tela é de relevância social, uma vez que retrata a justiça social para as populações mais carentes do nosso País, cuja população terá o benefício da assistência de profissionais habilitados para a edificação, reforma e construção de sua habitação.

Diga-se, ainda, que a proposta incorpora-se perfeitamente com as orientações do Estatuto da Cidade, o qual insere explicitamente entre os instrumentos da política urbana "a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos" (art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10.07.2001). Incorpora-se, também, com as diretrizes da "Agenda Habitat", documento final da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul em 1996.

Diante dessas considerações, nossa posição não poderia ser outra que a APROVAÇÃO, com louvor, do Projeto de Lei nº 6.891, de 2006.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Marinha Raupp

Relatora